

**COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.



**EMENDA ADITIVA Nº /2019**

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, o seguinte artigo:

Art. \_\_ - O art. 1.076 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VIII do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, no caso previsto no inciso VI do art. 1.071; e

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

.....  
...." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que instituiu a chamada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, também chamada de “MP da Liberdade Econômica”, tem o nobre objetivo de proporcionar uma intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

No intuito de conferir uma feição mais “liberal”, prestigia-se, sobretudo, o princípio *“pacta sunt servanda”*, conferindo ao Estado um menor intervencionismo nas relações negociais entre os indivíduos e sociedades empresárias, na intenção de dar maior dinamismo às mais diversas atividades econômicas que a MP almeja alcançar.

Para tanto, dentro de uma série de medidas propostas pelo governo pela presente MP, sugerimos mais esta que objetiva tornar a sociedade limitada (tipo societário mais utilizado pelas sociedades empresárias) mais dinâmica e flexível, adaptada à realidade atual. A modificação do dispositivo, nos termos propostos acima, torna menos engessada as estruturas societárias predominantes no País, concedendo-lhes o dinamismo de que tanto necessitam.

Vale citar que o Projeto de Lei (PL) nº 2.844/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Bezerra, avançou sobre o tema do emaranhado de quóruns nas sociedades empresárias estabelecidos quando da edição do Código Civil de 2002. O PL, transformado na Lei nº 13.792/2019, sancionada em 4 de janeiro deste ano, contudo, deixou de fora a mudança no quórum das sociedades limitadas para a alteração do contrato social, previsto no art. 1.076, inciso I, do Código Civil de 2002 e que, originalmente, prevê quórum de 3/4 para modificação, ou 75% do capital social da sociedade.



Vale também lembrar que o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regulava as então chamadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tratava a questão com mais simplicidade, privilegiando o princípio da maioria em detrimento ao que a doutrina convencionou chamar de “ditadura da minoria”, estabelecido pelo elevado quórum de 3/4 exigido para a modificação do contrato social da sociedade limitada no atual Código Civil de 2012.

O Professor Sérgio Campinho vem, há mais de uma década, criticando o dispositivo a que se propõe a presente alteração:

*“Para as sociedades limitadas, o regramento parece-nos ser revelador de maior infelicidade na opção adotada. Não se pode, inicialmente, deixar de registrar a nossa perplexidade com o emaranhado de quóruns previstos no artigo 1076. Essa realidade tem levado inquietude aos sócios de diversas sociedades empresárias que possuem a forma limitada e indagam se a sua transformação em sociedade anônima fechada não seria conveniente. De fato, ganhou realce de complexidade, sem qualquer justificativa plausível, a questão da alteração do contrato social, de trato tão simples no direito anterior”<sup>1</sup>.*

Portanto, o advento da presente MP abre uma oportunidade para que essa importante alteração seja realizada no Código Civil de 2002, solucionando um impasse à atividade negocial na sociedade limitada, forçada a conviver com elevado quórum para a deliberação de atividades rotineiras da sociedade, quando ela precisa de dinamismo na tomada de suas decisões.

Assim, propomos a mudança acima explicitada e contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação e incorporação de mais essa

---

<sup>1</sup> CAMPINHO, Sérgio. O Direito Societário à Luz do Novo Código Civil – 9ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei 11.638/2007 – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ferramenta que vai colaborar com os negócios de sociedades limitadas, concedendo-lhes o dinamismo e flexibilidade de que tanto precisam.

A handwritten signature in blue ink on a yellow rectangular background. The signature consists of two parts: 'Felipe' on the left and 'Rigoni' on the right, both written in a cursive style.

---

**Deputado FELIPE RIGONI**  
**PSB/ES**



CD/19278.32561-09